

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### Pregão Eletrônico nº 031/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Volumosos do município de São Carlos; tudo em conformidade com as especificações contidas nos Anexos do Edital.

**Impugnante: Ambiência Soluções Sustentáveis Ltda.**

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **Ambiência Soluções Sustentáveis Ltda.**, apresentou impugnação no dia 04/07/2025.

Dessa forma, nos termos do item 11.1 do Edital e do caput do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo a impugnação, seguindo abaixo o posicionamento deste Pregoeiro.

#### 2. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO:

*Alega a impugnante os seguintes tópicos elencados:*

**A):** Necessidade de alteração da modalidade licitatória;

**B):** Necessidade de inclusão, no edital, da exigência de equipe técnica mínima multidisciplinar.

*Pede a impugnante que:*

“Diante de todo o exposto, a impugnante requer, respeitosamente, que esta Comissão de Licitação acolha a presente impugnação e proceda às alterações necessárias no referido Edital promovendo as seguintes adequações:

a) Alteração da modalidade licitatória, substituindo o Pregão Eletrônico por Concorrência, em razão da complexidade técnica, intelectual e multidisciplinar do objeto, assegurando-se, assim, a escolha da modalidade correta, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

b) Inclusão, no edital, da exigência de equipe técnica mínima multidisciplinar, composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, devendo cada um deles apresentar atestados técnicos que comprovem, de maneira específica, experiência na elaboração ou atualização de Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Volumosos (PMGRCC), preferencialmente realizados em municípios de porte populacional equivalente ao objeto licitado, a fim de assegurar que os profissionais possuam qualificação efetiva e experiência prática, indispensáveis à execução adequada do objeto: • Engenheiro Ambiental ou Sanitarista, inscrito no conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); • Advogado(a), inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); • Economista; • Mobilizador(a) Social ou Assistente Social ou Sociólogo(a).

Por tais razões, espera e confia a impugnante no acolhimento da presente impugnação, com as adequações solicitadas, de modo a garantir a legalidade, a competitividade leal e a segurança técnica da contratação pretendida.”

### 3. DA RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES:

Em resposta à impugnação do **Pregão Eletrônico nº 031/2025**, protocolada pela empresa **Ambiência Soluções Sustentáveis Ltda.**, temos a comunicar que consultamos a Gerência de Manejo de Resíduos desta Autarquia e informamos o que segue:

#### **Resposta ao Item "a" do Pedido de Impugnação – Modalidade Licitatória**

Em relação à solicitação de alteração da modalidade licitatória de **Pregão Eletrônico** para **Concorrência**, sob o argumento de que o objeto possui alta complexidade técnica, intelectual e multidisciplinar, cumpre esclarecer e fundamentar que:

A **modalidade de Pregão Eletrônico foi corretamente escolhida**, com base no disposto no **art. 6º, inciso XXI alínea a)** e no **art. 29, parágrafo único** da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que assim definem:

**Art. 6º, inciso XXI** – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

**a)** serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

**Art. 29, parágrafo único** – O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Durante a **fase de planejamento da contratação**, foram obtidos **diversos orçamentos de empresas de consultoria ambiental** (conforme documentos anexos ao Processo nº 3220/2024), o que evidencia a **existência consolidada de empresas no mercado com expertise e prática na elaboração de Planos Municipais de Gestão de Resíduos da Construção Civil**. Isso demonstra que se trata de um **objeto padronizado, com metodologia consolidada e parâmetros objetivos de desempenho**, plenamente compatíveis com a definição de **serviço comum**.

A adoção do **Pregão Eletrônico**, portanto, não apenas **observa a legalidade**, como também **respeita os princípios da eficiência, economicidade e ampla competitividade**, pilares da nova Lei de Licitações.

Assim, **não há razão jurídica ou técnica para alteração da modalidade licitatória**, tendo sido a opção pelo Pregão Eletrônico devidamente fundamentada, adequada à natureza do objeto e em conformidade com a legislação vigente.

#### **Resposta ao Item "b" do Pedido de Impugnação – Exigência de Equipe Técnica Mínima Multidisciplinar Específica**

Em relação à solicitação de inclusão, no edital, de exigência de equipe técnica mínima composta por profissionais com formação específica em áreas como **Direito, Economia, Serviço Social e Sociologia**, cada um com **atestados específicos de experiência prévia na elaboração de PMGRCC**, cumpre esclarecer que:

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, no **art. 67**, que as exigências de habilitação devem **limitar-se àquelas essenciais para garantir a execução do objeto**, respeitando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade**, sob pena de **restringir indevidamente a participação no certame**:

Além disso, conforme previsto na **Súmula nº 263 do TCU**, é **legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica**, desde que seja **pertinente e proporcional ao objeto da contratação**. Por outro lado, a **Súmula nº 24 do TCE-SP** reforça que o edital **não pode conter cláusulas que restrinjam indevidamente a competição**.

Adicionalmente, o edital **não impede que os licitantes apresentem equipes multidisciplinares**, caso entendam necessário à melhor execução do contrato. O que se buscou foi **não transformar tal exigência em obrigação formal**, evitando a **restrição indevida à ampla competitividade**, especialmente em relação a **profissionais que não exercem função técnica essencial à execução direta do objeto licitado**, como advogados, economistas ou sociólogos.

Vale destacar que a **complexidade do objeto não exige, por si só, a inclusão de todos os profissionais sugeridos pelo impugnante como critério de habilitação**, sendo suficiente que a empresa comprove experiência e equipe com formação compatível e atuação comprovada no tema, conforme já está previsto no edital.

Portanto, a **exigência de formação específica e de atestados técnicos individuais para cada profissional sugerido** (advogado, economista, sociólogo, etc.) **não se justifica legalmente**, sob risco de **oneração desproporcional e restrição indevida à competitividade**, razão pela qual o **pedido de alteração deve ser indeferido**.

#### 4. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com base no retorno da área técnica responsável pela elaboração do referido Termo de Referência e nos princípios inerentes ao processo licitatório e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, da celeridade, da economicidade, **REJEITO** as razões da impugnação interposta pela empresa **Ambiência Soluções Sustentáveis Ltda.** Entretanto, devido à determinação do **Controle Externo**, o referido certame está **suspenso**.

São Carlos, 08 de julho de 2025

Diego Sanchez Mastrantonio  
**Pregoeiro**  
**Portaria 097/2025**